ACÓRDÃO - AC00 - 1167/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2457/2015/001
PROTOCOLO	: 1949580
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SÚMULA TCE/MS 89 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

É certo que a falta de encaminhamento dos documentos, objeto do processo de apuração de responsabilidade, constitui irregularidade sanável pela remessa posterior, e, sendo verificado que o atraso ocorrido no envio dos balancetes mensais via sistema SICOM não prejudicou a análise final da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, o recurso merece provimento para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Srª. **Nilcéia Alves de Souza**, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, **no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-2110/2017,** excluindo a multa de 30 UFERMS cominada à recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Srª. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00-2110/2017 (pç. 14, fls. 32-34 do Processo TC/2457/2015), proferido nos seguintes termos**:**

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

> 1. pela **aplicaçã**o da multa de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, CPF: 407.229.701-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014);
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, que embora tenha havido atraso na remessa dos balancetes mensais do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente referentes aos meses de fevereiro a setembro de 2014, estes foram inseridos no SICOM posteriormente, não impedindo a análise da prestação de contas, o que, aliado ao fato de se tratar de pequeno município que possui reduzido quadro de servidores, com pouca qualificação técnica, deve ser considerado para fins de excluir a multa equivalente a 30 UFERMS aplicada pela decisão recorrida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com determinação de efeito suspensivo ao recurso (pç. 3, fl. 16).

Os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, onde a equipe técnica emitiu análise entendendo que o recurso não teria argumentos suficientes a alterar a decisão e excluir a multa fixada com fundamento no art. 46 da LC/160/2012 (ANA – DFCGG/CCM-7705/2020, pç. 8, fls. 22-25).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer (PAR-2ª PRC-626/2021, pç. 10, fls. 27-29) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto por parte da Sra. Nilcéia Alves de Souza, já qualificada nos autos, para manter o v. Acórdão n. 2110/2017, proferido no processo originário TC/2457/2015, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente, tenho que a pretensão reformista, - com a devida vênia à manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - DFCGG/CCM e ao Parecer do Ministério Público de Contas -, apresenta fundamentos suficientes para reforma da decisão, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, observo que a recorrente foi penalizada nos termos do Acórdão AC00-2110/2017 com a cominação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS em decorrência do desatendimento da norma do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, que fixou prazos para remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas por meio do SICOM, e que o desatendimento desses prazos com referência aos meses de **fevereiro a setembro de 2014** é fato incontroverso.

Como justificativa para a reforma da decisão o recorrente alega que, embora intempestivo, o encaminhamento dos balancetes ocorreu antes da análise das contas do Fundo Municipal. Aduz que essa situação diferencia o caso dos autos daqueles onde o encaminhamento não é feito, pois no primeiro caso a apreciação das con-

tas não é obstada e o atraso decorreu de deficiência no quadro de pessoal do município, insuficiente para atender a todas as necessidades da administração municipal.

Tenho me manifestado no sentido de que, não obstante a previsão legal amparando a cominação da penalidade ao gestor, não se justifica frente ao ato comissivo evidenciado na decisão recorrida, eis que não resultou prejudicial à apreciação das contas, já que, apesar de fora do prazo, os balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014 foram remetidos posteriormente, conforme constatado na própria decisão recorrida, conforme transcrevo trecho de interesse:

> "A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE3387/2016, fls. 23/24, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5 º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011."

O reiterado debate recursal da questão envolvendo a intempestividade e a falta de remessa de documentos levou este Tribunal a firmar entendimento embasado no princípio da verdade real, no sentido de que quando a posterior apresentação dos documentos não encaminhados nos prazos estabelecidos venha posteriormente sanar a irregularidade material da prestação está autorizado o provimento integral do recurso, o que inclui a exclusão da penalidade aplicada, conforme se infere do teor da Súmula n. 89, que assim estabelece (grifei):

> SÚMULA TC/MS Nº 89
>
> "Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'."
>
> "APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL".

Ao que se descortina, este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade de da busca da verdade real, ao considerar que a falta de encaminhamento tempestivo de documentos constitui irregula-

ridade sanável por meio da remessa posterior, e que nesses casos a imposição de multa ao gestor merece ser relevada.

Ademais, é sabido que as informações contidas nos balancetes mensais são depois condensadas em um documento único, denominado balanço geral anual, que é encaminhado pelo gestor ao Tribunal de Contas ao final de cada exercício financeiro para fins de julgamento das contas anuais do órgão.

Com estas considerações, e com a devida *vênia* aos entendimentos exarados pela equipe técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, concluo que o recurso deve ser provido para excluir a penalidade imposta à recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário,** interposto pela Sr.ª Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia à época dos fatos, posto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, **dar provimento no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-2110/2017,** excluindo a multa de 30 UFERMS cominada à recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm